

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC- 3.969/026/07

**ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB

**RESPONSÁVEL:** Sr. Wagner Barquete Carvalho - Diretor Superintendente à época

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2007

**INSTRUÇÃO:** UR-6 Unidade Regional de Ribeirão Preto

**ADVOGADO:** Sr. Rogério Marcos Ribeiro - OAB/SP n.º 128.070

**RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas de 2007 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Brodowski - SAAEB, Autarquia, criada por meio da Lei Municipal n.º 73/2004.

A Fiscalização, em seu relatório de fls.014/033, consignou as seguintes ocorrências:

**Item 4.1.2 - Execução Orçamentária - Das Receitas - Renúncia de Receitas:**

- Redução total de multas e juros de mora (anistia) de créditos, sem a observância do *caput* do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 e seus incisos.

**Item 4.1.3 - Execução Orçamentária - das Receitas - Dívida Ativa:**

- Inexistência de atualização monetária dos valores inscritos em dívida ativa, o que contrariaria as regras previstas no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria n.º 564/2004, de 27/10/2004;*

- Baixo índice de recuperação de créditos, com a consequente necessidade de implementação de melhoria nos mecanismos de cobrança;

- Falta de execução judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, podendo acarretar prescrição.

#### **Item 4.2.2 - Execução Orçamentária - Das Despesas - Outras Despesas:**

- Irregularidade na realização de despesas.

#### **Item 4.3.1 - Execução Orçamentária - Dos Resultados - Resultado da Execução Orçamentária:**

- Recebimento de transferência da Prefeitura Municipal de Brodowski não prevista na Lei Orçamentária Anual;

#### **Item 6 - Licitações:**

- Despesas sem licitação, em infringência aos artigos 2.º e 23, II, "a" da Lei Federal n.º 8.666/93;

- Convites n.ºs 01/2007 e 08/2007, formalizados sem numeração de páginas, pesquisas de preços, indicação de recursos orçamentários e reserva do valor correspondente, em desacordo com o inciso X e § 2.º, II do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como com o artigo 43 do mesmo diploma legal.

#### **Item 8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:**

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos de valor inferior ao de remessa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### **Item 9.3 - Pessoal - Encargos Sociais:**

- Recolhimento do F.G.T.S. para os ocupantes de cargos em comissão, no montante de R\$ 3.436,92, em contrariedade à jurisprudência desta Corte, que entende não ser devido o recolhimento de tal encargo para cargos em comissão;
- Ausência de recolhimento do PASEP, em desatenção ao artigo 2.º, III da Lei Federal n.º 9.715/1998.

#### **Item 10 - Remuneração dos Dirigentes e Conselheiros:**

- Falta de publicação da relação anual dos valores das remunerações dos cargos, em descumprimento ao artigo 39, § 6.º da Constituição Federal.

#### **Item 11.3 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - Bens Patrimoniais:**

- Inexistência de registro dos bens adquiridos, inventário físico de bens patrimoniais e termo de responsabilidade, em desacordo com os artigos 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

#### **Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- Encaminhamento intempestivo das exigibilidades de pagamentos nos dois semestres de 2007, em inobservância ao artigo 85 das Instruções n.º 02/2002, vigentes à época.

Ante os achados da Fiscalização, os interessados foram notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar n.º 703/1993, para apresentarem alegações de interesse (fl.034).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o SAAEB, por meio de seu Diretor Presidente, juntou, às fls. 041/067, suas alegações de interesse e documentos.

Quanto à renúncia de receitas, informou que a concessão de anistia foi realizada em plena observância à Lei Municipal n.º 1.870 de 31 de maio de 2007, não deixando de observar o dispositivo legal contido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declarou que os valores inscritos em dívida ativa são atualizados anualmente, consoante parâmetros financeiros previstos no Decreto Municipal n.º 2.686, de 27 de dezembro de 2006. Salientou que a atualização desses valores é realizada automaticamente pelo sistema operacional existente na Autarquia, o que atenderia plenamente ao *Manual de Procedimentos* estabelecido pela Portaria n.º 564/2004.

Ressalvou que a atualização é "*cobrada e contabilizada no ato do pagamento da conta*", sendo esse item regularizado no encerramento do exercício.

Destacou que os balancetes apontam para um índice de recuperação e arrecadação de créditos, de 2006 para 2007, no montante de R\$ 79.270,03, o que não justificaria o apontamento da Fiscalização.

Noticiou a tomada de providências no sentido de viabilizar a realização de execuções judiciais de créditos inscritos em dívida ativa, evitando a prescrição relativa a esses valores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Em relação ao item "*Outras Despesas*", defendeu a regularidade da documentação pertinente, as quais comprovariam a regularidade dos gastos e contratações efetuados.

Argumentou que os repasses financeiros realizados pelo Ente central encontravam-se previstos na Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal n.º 1.846 de 21 de dezembro de 2006.

Salientou que a contratação, por dispensa de licitação, das empresas *Tecnoagua Comércio e Manutenção de Bomba* (prestação de serviços na retirada de um conjunto moto bomba no poço d'água do distrito industrial - R\$ 10.700,00) e *Mamute Locação de Equipamentos Ltda.* (locação de guindaste - R\$ 11.700,00) atenderam à situação de emergência, decorrente de problemas técnicos verificados no bombeamento e distribuição de água, sendo justificadas no artigo 24, I e IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ainda, alegou que a contratação da empresa *Strutura - Consultoria, Avaliações e Projetos de Seguros Ltda.* (prestação de serviços de cobrança e acordos extrajudiciais da dívida ativa e inativa - R\$ 15.600,00) foi licitada por meio de convite, inexistindo irregularidade.

Quanto às ocorrências referentes aos Convites n.º 01/2007 e n.º 08/2007, nada foi justificado.

Concernente à ordem cronológica de pagamentos, declarou haver cumprido as Instruções em vigor, inexistindo, conforme entendeu, qualquer prejuízo aos fornecedores.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Alegou a legalidade do recolhimento do F.G.T.S. em relação aos servidores comissionados, vez que afetos ao regime jurídico celetista. Ainda, enfatizou que a ausência de recolhimento desse encargo teria sido tratada como irregularidade em Sentença desta Corte no TC-00336/026/03, existindo divergência sobre o tema.

Reconheceu o não recolhimento do PASEP, anunciando a adoção de medidas visando à regularização da matéria.

Reconheceu, também, a ausência de publicação da remuneração dos dirigentes e conselheiros, justificando-a no corte de despesa com publicações. Não obstante, noticiou que o demonstrativo de tais valores teria sido afixado no quadro de avisos da Autarquia.

Justificou as falhas relacionadas aos bens patrimoniais na falta de funcionários, anunciando medidas corretivas neste Setor.

Por fim, argumentou que o encaminhamento intempestivo das exigibilidades não poderia ensejar a reprovação das Contas em exame, havendo a Autarquia adotado medidas para afastar tal ocorrência.

A Assessoria Técnica, unidade econômica, ao analisar exclusivamente as ocorrências relacionadas à dívida ativa, manifestou-se, conclusivamente, pela regularidade da matéria, nos termos do artigo 33, II da Lei complementar n.º 709/1993, entendendo que, em que pesem os apontamentos da Fiscalização não tenham sido suficientemente justificados,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

tais impropriedades não teriam força suficiente para macular a totalidade do Balanço (fls.071/072 e fls.078/079).

Por seu turno, a Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia, retificando opinião anteriormente dada, concluíram pela irregularidade da matéria, salientando não serem passíveis de relevação, entre outras, as falhas referentes à dívida ativa, não publicação anual dos valores das remunerações dos cargos públicos e o recolhimento do F.G.T.S. dos ocupantes dos cargos em comissão (fls.073/075, fl.076, fls.080/081 e fl.086).

Na mesma esteira, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela reprovação da matéria, destacando que a falta de recolhimento de encargos sociais (PASEP) é falha não tolerada por esta Casa, capaz de macular o exame das contas em sua totalidade (fls.092/093).

Assim se mostram o julgamento das Contas do SAAEB nos últimos exercícios:

**2006: TC-15.559/026/06** - Irregulares - Sentença publicada no DOESP de 27/03/2010, com trânsito em julgado em 19/04/2010 - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**2005: TC-15.558/026/06** - Regulares com Ressalva - Sentença publicada no DOESP de 03/06/2008, com trânsito em julgado em 18/06/2008 - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Acompanha os autos o Expediente TC-1.289/006/08, o qual noticia a existência de termos de confissão e parcelamento de dívida firmados junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, decorrentes de dívidas, anteriores ao exercício de 2007, pelo fornecimento de energia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

elétrica. Segundo informação da Fiscalização (fls.076/078 - TC - 1.289/006/08), a Autarquia encontrava-se inadimplente ao tempo da Fiscalização "*in loco*".

Também acompanha os autos o TC-3.969/126/07 - Acessório - 1 - Ordem Cronológica de Pagamentos.

#### DECISÃO

A Análise dos autos enseja a reprovação da matéria, não sendo as justificativas trazidas pelo Responsável suficientes para afastar, em sua quase totalidade, as impropriedades destacadas pela Fiscalização.

Com efeito, apenas os apontamentos referentes à ausência de licitação podem ser relevados, porquanto as dispensas relatadas encontram-se abrigadas na hipótese inserta no artigo 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ante a ausência de impugnação, permanecem intactas as impropriedades referentes aos Convites n.º 01/2007 e n.º 08/2007, caracterizando o descumprimento do inciso X e § 2.º, II do artigo 40 e do artigo 43 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A concessão de anistia, autorizada pela Lei Municipal n.º 1.870/2007 resultou na concessão de benefício tributário concernente à modalidade "taxas", real forma de remuneração tributária dos serviços públicos, prestados, de maneira indireta pela Autarquia.

Desta forma, a referida anistia configura verdadeira hipótese de renúncia de receita, no âmbito do Orçamento do Município, devendo obediência às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

quais sejam: estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, bem como a autorização legislativa para alteração das Metas Fiscais.

Nesse ponto, os autos não evidenciam o cumprimento da referida legislação, razão pela qual permanece íntegro o apontamento trazido pela Fiscalização.

A transferência de recursos pelo Ente central deveria encontrar autorização legislativa expressa na Lei Orçamentária Anual ou em legislação equivalente, de maneira a evidenciar o montante a ser transferido, o que não resta demonstrado nos autos.

Sob esse aspecto, a autorização genérica, inscrita na alínea "d" do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 1.846/2006 (LOA), possibilitando ao Executivo "*transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal*", não afasta a necessidade de edição do ato normativo e regulamentar adequado, como, por exemplo, o decreto, em cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, transparência e publicidade.

Note-se, contudo, que tal ocorrência situa-se na esfera de atuação do Executivo e Legislativo, cabendo a eles, doravante, a correção da matéria.

Consoante apontou a Assessoria Técnica, unidade econômica, a documentação trazida pela Defesa não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

afastaram as impropriedades levantadas em relação à dívida ativa da Autarquia.

De fato, os documentos juntados pela Autarquia não demonstram ter havido atualização monetária do estoque da dívida ativa. Ainda, o Responsável declarou textualmente não ter ocorrido a questionada atualização no exercício de 2007 (fl.056 do Anexo).

Conforme se depreende do demonstrativo do relatório de fiscalização de fls.016/017, os recebimentos no exercício em exame representam 8,81% em relação ao saldo anterior, evidenciando a necessidade de implantação de mecanismos mais eficazes de cobrança.

Saliente-se que a própria Origem reconheceu, à época, a inexistência de medidas judiciais visando à execução judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, ignorando, assim, o risco da prescrição.

A afixação do demonstrativo dos valores da remuneração dos cargos e empregos públicos em quadros ou murais da Autarquia não afasta a obrigação de publicação desses demonstrativos na Imprensa Oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 39, § 6.º da Constituição Federal.

Nesse aspecto, mostra-se inaceitável a alegação da Origem de que a ausência de publicação deu-se em razão de corte de despesa com publicações. Como bem destacado pela Assessoria Técnico-Jurídica:

*"(...) a Fundação em suas justificativas alega que parte das falhas se deu por falta de recursos humanos e financeiros, deixando*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*inclusive de publicar a relação anual dos valores das remunerações dos cargos públicos visando corte de despesas.*

*Com efeito, não me parece razoável a fundação conceder descontos, quando deixa de cumprir com suas obrigações legais, por falta de recursos". (fls.080/081)*

Questão de extrema gravidade diz respeito à falta de recolhimento do PASEP, reconhecida pela Origem, em razão da relevância constitucional e social da matéria. Conforme bem acentuado pela Secretaria-Diretoria Geral, tal ocorrência reveste-se de gravidade suficiente para, isoladamente, ensejar a reprovação das Contas ora em exame em sua totalidade.

Igualmente grave revela-se o recolhimento do F.G.T.S. dos servidores comissionados, vez que incompatível com a natureza dos cargos de provimento em comissão, os quais são de livre provimento e exoneração. É nesse sentido a Jurisprudência assente nesta Corte e no Tribunal Superior do Trabalho, conforme bem explicado no parecer da Secretaria-Diretoria Geral (fls.087/093).

Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, ao enfrentar questão idêntica, em consulta formulada junto a este Tribunal, nos autos do TC-16.826/026/05<sup>1</sup>:

*"Com efeito, por sua natureza de exceção à regra constitucional de obrigatório*

---

<sup>1</sup> DOESP: 21/10/2006



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*provimento por concurso público e peculiaridade da demissibilidade "ad nutum", os cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário por excelência, não se compatibilizam com obrigações decorrentes do regime celetista, como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e pagamento de verbas indenizatórias a seus ocupantes, que vierem a ser exonerados.*

*Aliás, ainda mesmo que, eventualmente, servidor celetista venha a ser admitido em cargo em comissão, não há que se cogitar desses recolhimento e pagamento, visto que, na hipótese, terá seu contrato de trabalho suspenso, durante o período que permanecer nesse cargo de livre provimento e exoneração.*

*Assim têm se pronunciado os especializados Tribunais do trabalho e da justiça Comum, como anotado nas judiciosas manifestações da ATJ e SDG.*

*E, nesse mesmo sentido, tem proclamado a jurisprudência desta Corte que "o FGTS não é devido, quando se tratar de servidor público ocupante de cargo em comissão, sujeito ao regime estatutário" (TC-000469/026/99 e TC-000153/026/02, dentre outros".*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Merecem censura, e fragilizam ainda mais a matéria, as falhas verificadas nos itens "*Outras Despesas*", "*Ordem Cronológica de Pagamentos*", "*Bens Patrimoniais*" e "*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*", as quais também não foram suficientemente justificadas pelo SAAEB e devem ser corrigidas.

Também fragiliza a análise das Contas de 2007 do SAAEB a notícia, trazida nos autos do Expediente TC-1.289/006/08, de que a Autarquia vem tendo dificuldades em adimplir as obrigações decorrentes de termos de confissão de dívida formalizados com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, nos quais figura como devedora.

Consigne-se que o resultado financeiro positivo obtido no exercício em análise não elide as impropriedades consignadas nestes autos, vez que, em sua maioria, graves e de nítido viés constitucional.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as Contas do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski, do exercício de 2007, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Nos termos do artigo 104, II da supra-referida Lei Complementar, aplico ao responsável, Sr. wagner Barquete Carvalho, multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, o responsável deverá ser notificado, nos termos do artigo 86 da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Lei Complementar n.º 709/1993, para o pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Ficam ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

c) providenciar as comunicações de estilo, ao atual responsável pelo SAAEB, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito;

d) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal de Brodowski para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas;

e) notificar pessoalmente o responsável, Sr. Wagner Barquete Carvalho, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

f) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 11 de julho de 2013.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

SW-04

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC- 3.969/026/07

**ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB

**RESPONSÁVEL:** Sr. Wagner Barquete Carvalho - Diretor Superintendente à época

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2007

**INSTRUÇÃO:** UR-6 Unidade Regional de Ribeirão Preto

**ADVOGADO:** Sr. Rogério Marcos Ribeiro - OAB/SP n.º 128.070

**SENTENÇA:** Fls. 095/109.

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as Contas do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski, do exercício de 2007, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal. Nos termos do artigo 104, II da retro-referida Lei Complementar, aplico ao responsável, Sr. Wagner Barquete Carvalho, multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's. Ficam ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

C.A., 11 de julho de 2013.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**